



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029090-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA ISOLDI DE MORAIS, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50515
AGRV.N° : 2029090-48.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARIANA ISOLDI DE MORAIS
AGDA. : SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
JUIZ (A) : PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de nulidade e restituição de valores – Plano de assistência à saúde – Decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para declarar abusivo o reajuste aplicado a título de mudança de faixa etária – Insurgência da autora – Descabimento – Contrato firmado na vigência da Lei 9656/98 – Regras da Resolução CONSU nº 6/1998 que devem ser observadas – Resolução que prevê a existência de 7 faixas etárias, o que não é vislumbrado no contrato – Requisitos da tutela preenchidos – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em “ação declaratória de nulidade de reajuste contratual com pedido de tutela de urgência e repetição de indébito”, ajuizada pela agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 61/63, restou indeferida a tutela de urgência pleiteada declarar abusivo o reajuste aplicado (74,73%) a título de mudança de faixa etária (50 anos) e, caso não apresentada nota técnica pela requerida, que o reajuste seja anulado. A autora pediu, sucessivamente, que se apresentada a nota técnica, seja aplicado percentual substitutivo a ser apurado por perícia atuarial ou, por fim, que o reajuste seja diluído ano a ano até que ela complete 60 anos, para que assim consiga adimplir com as mensalidades.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos da tutela de urgência pretendida, quais sejam: a

probabilidade do direito, ante a ilegalidade do aumento desequilibrado das mensalidades do plano em razão de mudança de faixa etária e o perigo de dano pela impossibilidade de seguir arcando com as mensalidades devido ao reajuste excessivo.

Ressalta que o reajuste não foi justificado atuarialmente, requisito este fundamental para sua aplicação.

Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para suspender/afastar o reajuste aplicado, de 74,73%, confirmando-se ao final, com o julgamento do recurso.

Este recurso chegou ao TJ em 06.02 (fls. 49), sendo a mim distribuído por prevenção (2302533-82.2024.8.26.0000) no dia 07, com conclusão (fls. 49).

Despacho às fls. 50/52, concedendo efeito ativo para afastar o índice de reajustes das mensalidades aplicados a título de mudança de faixa etária a partir dos 50 anos, substituindo-se, até o julgamento deste recurso, por aquele determinado pela ANS para os planos individuais.

Não houve resposta ao recurso.

Conclusão final em 12.03 (fls. 58).

Caso estudado e voto finalizado no dia 18.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 46/48).

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o

preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme já adiantei no despacho inicial, o contrato em questão foi firmado em 01.10.1999, portanto, na vigência da Lei 9.656/98, devendo ser observadas as regras da Resolução CONSU nº 6/1998.

Referida resolução prevê a existência de 7 faixas etárias, o que não vislumbro no contrato (copiado às fls. 03), de forma que não é possível saber se o reajuste se deu consoante a previsão do art. 2º da Resolução (*'o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária'*).

Sendo assim, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela, a qual poderá ser revista após o estabelecimento do contraditório, que se prestará a trazer ao processo melhores elementos de convicção quanto à alegada abusividade do reajuste aplicado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Alegação de abusividade de reajuste por faixa etária ao completar 50 anos. Contrato novo. Incidência da Lei 9656/98. Entendimento manifestado em sede de Recurso Repetitivo (nº 1568244/RJ) pelo Colendo STJ, adotado. Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, Requisitos previstos em lei para configuração da abusividade que devem ser apurados durante a instrução processual. Perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação observados. Tutela de urgência mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297697-71.2021.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, ratificando-se a tutela deferida às fls. 50/52 para afastar o índice de reajustes das mensalidades aplicados a título de mudança de faixa etária a partir dos 50 anos, substituindo-se por aquele determinado pela ANS para os planos individuais.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator